



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



INDICAÇÃO Nº 454/2025

Autoria: Pedro Marconi de
Sousa Rodrigues
Nº do Protocolo: 1872/2025
Protocolado em: 17/10/2025
12h38

PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL
EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 137, do Regimento Interno, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista trata-se de um atendimento à comunidade.

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº __/ 2025

Dispõe sobre a consideração de experiência profissional prévia na função, como critério classificatório adicional e de desempate nos processos seletivos simplificados, para contratação temporária de pessoal, no âmbito da Administração Pública Municipal de Carandaí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal, que aprova:

Art. 1º Fica instituída, nos processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal, a experiência profissional prévia na função como critério classificatório adicional e de desempate, nos termos desta Lei e do respectivo edital.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se experiência profissional na função o período efetivamente trabalhado em atividades compatíveis com as atribuições do cargo/função a ser ocupado, prestado na Administração Pública de qualquer esfera ou no setor privado, quando a natureza do cargo justificar tal





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



equivalência, conforme o estabelecido no edital.

Art. 3º A pontuação atribuída à experiência na função:

- I - Será acessória, não eliminatória, e não substituirá as demais etapas do processo seletivo.
- II - Observará um teto máximo de pontos, definido no edital, e limitado a 10% da pontuação total do certame.
- III - Poderá ser utilizada como critério de desempate, caso haja igualdade de pontos entre os candidatos.

Art. 4º O critério de tempo de serviço prestado no Município de Carandaí poderá ser atribuído como critério adicional, com limite de 5% da pontuação total, desde que não substitua os critérios principais de avaliação, e será utilizado, exclusivamente, como fator de desempate ou desempate adicional, com a devida justificativa de interesse público (continuidade dos serviços, eficiência administrativa, entre outros).

§ 1º A experiência no Município de Carandaí será computada apenas para os candidatos que tenham desempenhado funções na Administração Pública Municipal, desde que as atividades sejam compatíveis com as atribuições do cargo, conforme especificado no edital.

§ 2º A pontuação relativa ao tempo de serviço no Município de Carandaí não poderá ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo, em hipótese alguma, e será adicional à pontuação principal obtida nas etapas do certame.

Art. 5º A comprovação da experiência será feita por meio de documentos oficiais idôneos, como contratos de trabalho, atos de nomeação, certidões de tempo de serviço, holerites, GFIP/FGTS, declarações do órgão empregador, ou outros documentos específicos que comprovem a experiência na função, conforme previsto no edital.

Art. 6º Os editais dos processos seletivos simplificados deverão ser publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo as seguintes informações:

- I - A descrição detalhada das atividades e funções do cargo/função;
- II - A formulação e os critérios objetivos de pontuação para a experiência na função;
- III - O teto máximo de pontuação para a experiência na função e o critério de desempate relacionado ao tempo de serviço no Município de Carandaí, se for o caso;
- IV - A documentação exigida para comprovação da experiência na função;
- V - A forma de avaliação, incluindo a pontuação máxima atribuída a cada critério.

Art. 7º O critério previsto nesta Lei não se aplica a concursos públicos de provas ou de provas e títulos para provimento efetivo de cargos na Administração Pública Municipal, sendo restrito às contratações temporárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Art. 8º O edital do processo seletivo deverá especificar, de forma clara e objetiva, os critérios e as etapas do processo, incluindo a descrição da pontuação atribuída à experiência profissional, assegurando a transparência e a imparcialidade de todos os candidatos.

Art. 9º Os órgãos responsáveis pela condução dos processos seletivos simplificados deverão assegurar que a aplicação desta Lei e seus critérios estejam em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a ampla competitividade e o tratamento igualitário entre os candidatos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer a possibilidade de adotar a experiência profissional prévia na função, como critério adicional de classificação e de desempate, nos processos seletivos simplificados para a contratação temporária de pessoal pela Administração Pública Municipal de Carandaí.

A experiência na função tem por objetivo otimizar a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, considerando a familiaridade do candidato com as rotinas e processos administrativos do Município.

Entretanto, a proposta é feita com as devidas cautelas jurídicas, conforme o Parecer Jurídico anexado, a fim de garantir que o critério de tempo de serviço, no próprio Município de Carandaí, seja usado de forma equilibrada, com um limite de 5% da pontuação total, exclusivamente como critério de desempate ou como fator adicional, sem prejudicar a competitividade entre os candidatos.

O critério de tempo de serviço no Município será considerado apenas para funções desempenhadas na Administração Municipal, e a sua aplicação será restrita a processos seletivos temporários, não se aplicando a concursos públicos de provimento efetivo.

Dessa forma, a proposta objetiva estabelecer um critério transparente e objetivo, com limites claros, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sem comprometer a isenção e igualdade entre os candidatos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAI PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Indicação Nº 454/2025

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 17/10/2025 11:35:50

Hash Interno: v2hskf2ze0zz4vz5ewvx8nbokbsjkmgtzmm442



Chave de Verificação

R87SZ-MA4GH-VSPQ7-0I2JS-RD9NJ

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
675.***.***-68	Pedro Marconi de Sousa Rodrigues	Assinado em 17/10/2025 12:32

